



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.929366/2008-13
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1401-005.337 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de março de 2021
Recorrente M GONCALVES PUBLICIDADE LTDA - EPP
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF)

Ano-calendário: 2003

DIREITO CRÉDITÓRIO. COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. NÃO COMPROVAÇÃO.

Constatando-se que a recorrente não apresentou aos autos elementos hábeis a comprovar que o pagamento realizado se deu de forma indevida, não há como reconhecer o crédito vindicado, por não atender os requisitos de liquidez e certeza, previstos no Art. 170, CTN.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, afastar as arguições de decadência e homologação tácita e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Goncalves - Presidente

(documento assinado digitalmente)

André Severo Chaves - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cláudio de Andrade Camerano, Daniel Ribeiro Silva, Carlos André Soares Nogueira, Luciana Yoshihara Arcângelo Zanin, Itamar Artur Magalhães Alves Ruga, Letícia Domingues Costa Braga, André Severo Chaves e Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão de nº 16-63.511, da 1ª Turma da DRJ/SPO, que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada pela ora Recorrente.

Transcreve-se, portanto, o relatório da supracitada DRJ, que resume o presente litígio:

“Versa o presente litígio sobre manifestação de inconformidade em face de não homologação da Declaração de Compensação (DCOMP) de fls. 07 a 11. Nesta declaração a contribuinte aponta como origem do crédito pagamento indevido de IRRF (Imposto sobre a Renda Retido na Fonte) – Outros Rendimentos (Código de Receita 8045) recolhido em 02/12/2003 no montante de R\$1.395,45, referente ao período de apuração 29/11/2003. O objetivo da declaração é compensar débito de Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ (código de receita 2089-01 – PJ que apuram o imposto pelo lucro presumido) relativo ao 1º trimestre de 2004, no valor de R\$1.480,57.

2. A autoridade administrativa não homologou a compensação declarada porque o DARF discriminado teria sido integralmente utilizado para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados na DCOMP (quadro 3 de fl. 02). De acordo com este mesmo quadro, o pagamento no valor de R\$1.395,45 foi utilizado para quitar débito no mesmo valor de código 8045 referente ao período de apuração 29/11/2003.

3. Cientificada em 17/09/2008 (fl. 06) do despacho decisório, a contribuinte, irressignada, apresentou em 25/09/2008 (fl. 12), representada por sócio administrador (fls. 14, 30 a 44) a manifestação de inconformidade de fls. 12 a 14, instruída com os documentos de fls. 15 a 44, na qual alega em síntese:

3.1. tempestividade da manifestação;

3.2. não localizou em seus arquivos qualquer compensação daquele DARF com qualquer outro débito e o auditor fiscal não discrimina em qual débito a empresa utilizou aquele DARF; e

3.3. o DARF no valor de R\$1.395,45, cujo período de apuração é 29/11/2003, código de receita 8045, recolhido em 02/12/2003 foi primeiramente relacionado em PER/DCOMP transmitido em 27/04/2004 e retificado em 21/02/2007 apenas para correção da data de arrecadação.”

A seguir, a ementa da decisão de 1ª instância:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 28/11/2003

DÉBITO CONFESSADO. PAGAMENTO. EXTINÇÃO. OUTRO DÉBITO. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

Comprovado nos autos que o pagamento que a declarante aponta como indevido foi utilizado para extinguir débito confessado em Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) com as mesmas características apontadas no Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF), descabe homologar a compensação na qual referido pagamento é utilizado para extinguir outro débito.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

No acórdão proferido pela DRJ, esta destacou as seguintes razões:

“5. Conforme relatado, a compensação discutida no presente processo não foi homologada com o fundamento de que o pagamento apontado como indevido foi integralmente utilizado para quitação de débito da contribuinte.

6. Pesquisa no sistema SIEF Pagamento de fl. 49 confirma que a contribuinte realizou pagamento em 02/12/2003, com código de receita 8045, relativo ao período de apuração 29/11/2003, no valor de R\$1.395,45, sendo que deste pagamento, o saldo disponível é zero. Por sua vez, pesquisa no sistema SIEF DCTF de fls. 47 e 48 confirma que o débito de IRRF – Demais Rendimentos (Código de Receita 8045) com fato gerador em

29/11/2003 é de R\$1.395,45, o que demonstra que não há pagamento indevido como afirma a manifestante.

7. Diante disto, a alegação da contribuinte de que o pagamento não foi utilizado para compensação de qualquer outro débito não importa, porque o problema não é este, mas sim que o pagamento foi utilizado para extinguir débito de mesmas características confessado pela própria interessada em DCTF.

8. Por isto mesmo também improcede a afirmação da defesa de que o auditor fiscal não discrimina em qual débito a empresa utilizou aquele DARF, pois o despacho decisório recorrido discrimina no segundo quadro (UTILIZAÇÃO DOS PAGAMENTOS ENCONTRADOS PARA O DARF DISCRIMINADO NO PER/DCOMP) do item 3 de fl. 02 como o pagamento já havia sido utilizado: para extinguir débito com informações inteiramente coincidentes com as informações constantes do próprio DARF.

9. Por fim, é necessário pontuar que o despacho decisório recorrido foi elaborado, como consta em seu próprio item 2, levando-se em consideração a Declaração de Compensação retificadora apresentada em 21/02/2007, não tendo sido influenciado por qualquer erro que tenha constado na DCOMP original.

10. Diante do exposto, voto para que NÃO se homologue a compensação discutida no presente processo.”

Cientificada da decisão de primeira instância em 18/08/2017 (Aviso de Recebimento à e-Fl. 68), inconformada, a contribuinte apresentou Recurso Voluntário (e-Fls. 71 a 80) em 12/09/2017.

Em sede de Recurso Voluntário, a Recorrente alega, em síntese:

- i. De forma preliminar, que “já decaiu do direito de constitui o crédito tributário relativamente a este período, uma vez que este crédito já foi tacitamente homologado após o transcurso do prazo de cinco anos a que se refere o Código Tributário Nacional”;
- ii. No mérito, que “não localizou qualquer compensação daquele DARF, com qualquer outro débito, e o senhor auditor fiscal não discrimina em qual débito a empresa utilizou aquele DARF”;
- iii. Por fim, requer o provimento do recurso, com a homologação da DCOMP.

É o relatório.

Voto

Conselheiro André Severo Chaves, Relator.

Ao compulsar os autos, verifico que o presente Recurso Voluntário é tempestivo, e atende aos requisitos de admissibilidade do Processo Administrativo Fiscal, previstos no Decreto nº 70.235/72. Razão, pela qual, dele conheço.

Das Prejudiciais de Mérito Arquidas

Verifica-se na peça recursal que a recorrente apresenta uma mistura de argumentos quanto a decadência e a homologação tácita, invocando os Art. 150, §4º, e Art. 156, incisos V e VII, ambos do CTN, bem como outros dispositivos.

Dessa forma, faz-se necessário esclarecer que se tratam de institutos distintos, e não aplicáveis ao caso.

A decadência configura-se na perda do direito do fisco de realizar a constituição do crédito tributário por meio do lançamento, cuja disciplina encontra-se nos Art. 150, §4º e Art. 173, I, CTN.

Entretanto, não há que se falar em decadência no presente caso. Isto porque, ao realizar a declaração de compensação, a própria contribuinte constituiu o débito com efeito de confissão de dívida, conforme dispõe o §6º, do Art. 74, da Lei nº 9.430/96, “in verbis”:

“§ 6º A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)”

Assim, a entrega da DCOMP constituiu o crédito tributário, dispensada qualquer providência por parte do fisco.

Ressalta-se que este entendimento é corroborado pelo STJ, por meio da Súmula nº 436:

“A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco.”

Por sua vez, também não se constata a aplicação da homologação tácita.

Analisando-se o §5º, do Art. 74, da Lei nº 9.430/96, verifica-se que:

“§ 5º O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação.”

No presente caso, observa-se que a contribuinte transmitiu a DCOMP (retificadora) na data de 21/02/2007, e o Despacho Decisório fora emitido em 09/09/2008, ou seja, dentro do prazo de 05 (cinco) anos para que o fisco pudesse homologá-la.

Desta feita, rejeito as arguições tanto de Decadência como de Homologação Tácita.

Do Mérito

Concerne, portanto, o presente litígio, a verificar o direito creditório informado na DCOMP nº 20120.82140.210207.1.7.04-8044, como decorrente de pagamento indevido ou a maior de IRRF, do período de apuração de novembro/2011, no valor original de R\$ 1.395,45, referente ao DARF (cód. 0561) no mesmo valor, com data de arrecadação em 02/12/2003.

Como relatado, o crédito fora indeferido em razão do DARF ter sido integralmente alocado em débitos da contribuinte:

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL			
Limite do crédito analisado, correspondente ao valor do crédito original na data de transmissão informado no PER/DCOMP: 1.395,45			
A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos da contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.			
CARACTERÍSTICAS DO DARF			
PERÍODO DE APURAÇÃO	CÓDIGO DE RECEITA	VALOR TOTAL DO DARF	DATA DE ARRECADAÇÃO
29/11/2003	8045	1.395,45	02/12/2003
UTILIZAÇÃO DOS PAGAMENTOS ENCONTRADOS PARA O DARF DISCRIMINADO NO PER/DCOMP			
NÚMERO DO PAGAMENTO	VALOR ORIGINAL TOTAL	PROCESSO(PA)/ PERDCOMP(PD)/ DÉBITO(DB)	VALOR ORIGINAL UTILIZADO
4197080428	1.395,45	Db: cód 8045 PA 29/11/2003	1.395,45

Em sede recursal, a recorrente limita-se a argumentar que não utilizou o DARF para o pagamento de qualquer débito, e que não lhe fora discriminado onde o DARF estaria alocado.

Ora, em simples análise ao quadro acima recortado do Despacho Decisório (e-Fl. 2), constata-se que o DARF encontrava-se alocado a um débito de IRRF correspondente ao período de apuração de 29/11/2003.

Ainda, ao compulsar os autos, observa-se que este débito fora constituído em DCTF pela própria contribuinte, conforme documento à e-Fl. 47.

Dessa forma, não tendo a recorrente apresentado ao processo quaisquer argumentos e/ou documentos que comprovem que este pagamento se deu de forma indevida, o

crédito vincado não deve ser reconhecido, por não atender os requisitos de liquidez e certeza previsto no Art. 170, CTN.

Conclusão

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer do Recurso Voluntário, afastar as arguições de decadência e homologação tácita e, no mérito, negar-lhe provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

André Severo Chaves